LEI no. 2.657, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o. - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2o. - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Erechim será feito através de Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3o. - Aos que dela necessitarem, será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4o. - O Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão será prestado pelo Sistema Público de Saúde.

Art. 5o. - O Serviço Municipal de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis, Crianças e Adolescentes desaparecidos ficará a cargo do Conselho Tutelar.

Art. 6o. - A proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, será prestada através de defensor público ou advogado nomeado.

Art. 7o. - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a Organização e o Funcionamento dos Serviços previstos nos termos dos Artigos 4o., 5o. e 6o..

Art. 8o. - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;
II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
III - colocação familiar;
IV - abrigo;
V - liberdade assistida;
VI - semi-liberdade;
VII - internação.

Parágrafo Único - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária.

Art. 9o. - As entidades governamentais e não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária da respectiva localidade.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - Conselho Tutelar;
IV - Prefeitura Municipal de Erechim.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Secção I - Da Criação e Natureza do Conselho

t. 11 - é criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICAE, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurando a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Secção II - Da Competência do Conselho

t. 12 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos, de acordo com as prioridades estabelecidas;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Controlar o emprego dos recursos do Fundo Municipal para financiamento das ações;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios para que o Conselho Tutelar fiscalize o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal no. 8.069/90);

V - Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas conforme o Artigo 8o. desta Lei;

VI - Apresentar planos de aplicação e prestações de contas à União, ao Estado ou ao Município, conforme origem das Dotações Orçamentárias;

VII - Regulamentar, organizar e coordenar, bem como anotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e posse dos Membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses prevista nesta Lei.

Secção III - Dos Membros do Conselho

t. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 20 membros, sendo:

I - 10 membros representantes governamentais, indicados pelos seguintes órgãos:

1 - Prefeito Municipal ou representante;

2 - Secretário Municipal da Cidadania e Promoção Social ou seu substituto legal;

3 - Secretário Municipal de Educação e Cultura ou seu substituto legal;

4 - Secretário Municipal da Saúde e Meio Ambiente ou seu substituto legal;

5 - Presidente da Câmara de Vereadores ou seu substituto legal;

6 - Delegado da 15a. Delegacia de Educação ou seu substituto legal;

7 - Delegado da 11a. Delegacia Regional da Saúde ou seu substituto legal;

8 - Gerente Regional da FEBEM ou seu substituto legal;

9 - Representante da Unidade e Execução da LBA ou seu substituto legal;

10 - Delegado Regional da Secretaria do Trabalho, Ação Social Comunitária (STASC) ou seu substituto legal.

II - 10 membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

1 - Presidente do Centro Cultural e Assistencial São Cristóvão - CECRIS ou seu substituto legal;

2 - Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE ou seu substituto legal;

3 - Presidente do Patronato Agrícola e Profissional São José ou seu substituto legal;

4 - Presidente do Conselho Particular da Sociedade São Vicente de Paulo ou seu substituto legal;

5 - Presidente do Conselho Social de Erechim CONASE ou seu substituto legal;

6 - Presidente da Associação Comercial e Industrial de Erechim - ACIE ou seu substituto legal;

7 - Diretor da Obra Promocional Santa Marta ou seu substituto legal;

8 - Mitra Diocesana de Erechim através do representante da Pastoral da Criança;

9 - Presidente da Sociedade de Amparo à Maternidade e Infância ou seu substituto legal;

10 - Presidente local da Central única dos Trabalhadores ou seu substituto legal.

Art. 14 - A função é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 15 - Deverá, a Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social, dar apoio administrativo para o bom funcionamento do Conselho.

Art. 16 - Além do que prevê esta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regido por um estatuto a ser aprovado por seus membros que disciplinará a composição, competência e funcionamento da Diretoria e demais normas previstas em Lei para seu registro.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DOADOLESCENTE

Secção I - Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 17 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é orgão vinculado.

Secção II - Da Competência do Fundo

Art. 18 - Compete ao Fundo Municipal:

1 - Captar e registrar recursos recebidos através de convênios ou dotações orçamentárias da União, do Estado ou do Município ou por doação ao Fundo, previstas no Artigo 260, da Lei no. 8.069/90;

2 - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

3 - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

4 - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos;

5 - Captar os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas no Artigo 214, da Lei no. 8.069/90.

Art. 19 - O Poder Executivo, nos orçamentos anuais do Município, consignará dotação orçamentária específica para funcionamento do COMDICAE, do Conselho Tutelar e para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Secção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 20 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definido na Lei no. 8.069/90.

Secção II - Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 21 - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos entre os integrantes da comunidade de Erechim, através de concurso, para mandato de três anos, sendo-lhe permitida uma recondução.

Art. 22 - Para os 5 (cinco) conselheiros haverá um total de 10 (dez) suplentes, que serão chamados na ordem cronológica de classificação no concurso, nos impedimentos dos titulares.

Art. 23 - O Conselho Tutelar funcionará em local alugado ou pertencente ao Município, devendo cada Conselheiro cumprir, no mínimo, carga horária de vinte (20) horas de atividades semanais, excetuados os plantões noturnos e fins de semana, totalizando quarenta (40) horas semanais.

Parágrafo único - Os Conselheiros estabelecerão escala de trabalho, mantendo o serviço sem interrupção os sete dias da semana.

Art. 24 - Compete ao Conselho Tutelar assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Secção III - Da Escolha dos Conselheiros

Art. 25 - A inscrição ao concurso para provimento do cargo de Conselheiro Tutelar é individual.

Art. 26 - São requisitos para inscrever-se e exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral, com apresentação de folha corrida judicial e atestado firmado por duas, entre as seguintes autoridades: Prefeito Municipal, Presidente da Câmara de Vereadores, Juiz de Direito, Promotor Público, Delegado de Educação da 15a. DE, Secretário Municipal de Educação e Cultura, Secretário Municipal da Cidadania e Promoção Social;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir e ser eleitor no Município, por mais de três anos, comprovados através de atestado firmado pelo candidato e endossado por três testemunhas, devendo o mesmo ter as assinaturas reconhecidas em cartório, por autenticidade;

IV - Possuir escolaridade mínima de 1o. Grau completo;

V - Reconhecida e comprovada a experiência no trato e/ou na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, por no mínimo dois anos, sendo que, uma entidade assistencial ou educacional, através de seu representante legal, reconheça, por escrito, esta experiência, discriminando o local, o período e as atividades exercidas pelo candidato;

VI - Disponibilidade de cumprir, no mínimo, 20h de atividades semanais no Conselho Tutelar, excetuados os plantões noturnos e fins de semana, totalizando 40 horas semanais, cumpridos em local, dia e horário estabelecidos pelo COMDICAE.

Art. 27 - Os Conselheiros serão escolhidos através de concurso público, a ser realizado pela administração municipal com a supervisão do COMDICAE, fiscalização do Ministério Público e sua organização poderá ser contratada junto a empresas especializadas.

Parágrafo Primeiro - No prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei, o COMDICAE deverá submeter à apreciação do Poder Executivo, o regulamento do concurso e as respectivas disciplinas que integrarão o conjunto de provas a que serão submetidos os candidatos.

Parágrafo Segundo - Os 5 (cinco) primeiros classificados serão nomeados para o exercício do mandato e, no seu impedimento ou afastamento, os classificados na ordem seguinte até o 15o.

Secção IV - Do Exercício da Função dos Conselheiros

rt. 28 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e determina o uso das prerrogativas que lhe forem deferidas por Lei Federal (Artigo 135, da Lei no. 8.069, de 13.07.90).

rt. 29 - Os Conselheiros Tutelares, embora sem relação de emprego com o Município, perceberão remuneração mensal de R$ 245,91 (duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), valor pertinente ao mês de novembro de 1994, que será corrigido pelos mesmos índices e nas mesmas épocas da majoração dos servidores municipais.

arágrafo único - O servidor municipal que for nomeado Conselheiro, terá de optar por uma das remunerações.

rt. 30 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - Condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de ilícito penal;

II - Praticar improbidade administrativa;

III - Tiver comportamento incompatível com o cargo.

rt. 31 - Caberá ao COMDICAE declarar a perda de mandato, assegurada ao Conselheiro Tutelar ampla defesa.

arágrafo único - O procedimento adotado para os casos de perda de mandato obedecerá, no que couber, ainda que inexistente relação de emprego, aos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

rt. 32 - São impedidos de servirem no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

CAPÍTULO V

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

rt. 33 - O Poder Executivo, através de suas Secretarias, poderá criar e manter programas específicos visando ao atendimento de crianças e adolescentes, inscrevendo-os junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

arágrafo único - O Município de Erechim poderá estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERÊCHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

rt. 34 - Os recursos financeiros do Governo Federal e Estadual destinados ao Fundo, através da Fazenda Municipal, serão repassados ao mesmo no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da devida notificação, sob pena de responsabilidade civil da autoridade infratora.

arágrafo único - A inobservância do prazo fixado neste artigo implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) do respectivo valor, além de juros e correção monetária.

rt. 35 - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei Municipal no. 2.261, de 09 de novembro de 1.990.

rt. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM-RS, 07 DE DEZEMBRO DE 1994.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

egistre-se e publique-se.
Data supra.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
ec. Mun. de Administração